



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35569.000014/2006-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.178 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente H. QUINTAS S.A. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente às contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como a terceiros, entidades e fundos.

Lançamentos

A Recorrente deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (pro-labore pago aos sócios), motivo por que foi constituído o crédito aqui contestado, conforme se vê nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fl. 87):

3. A origem das contribuições devidas é proveniente das folhas de pagamento, de importâncias apuradas na escrituração contábil e de importâncias declaradas na guia de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações à previdência (GFIP). Considerando as informações constantes dos sistemas informatizados do INSS, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foram apurados os fatos geradores de contribuição previdenciária abaixo discriminados:

- Remuneração paga aos segurados empregados;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

- Remuneração paga aos sócios - pro-labore;

Impugnação e diligência

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 17-24.110 - proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (processo digital, fls. 304 e 305):

Inconformada com o lançamento fiscal, a empresa apresentou a impugnação tempestiva (fls. 95/104) e anexos (fls.105/261), alegando a decadência dos fatos ocorridos antes de dezembro de 2000.

Alega haver divergência entre os dados das GPS e GFIP na competência 08/1998, com valores incorretos nas folhas de pagamento da matriz e filial.

Alega que foi desconsiderada a compensação efetuada que contemplou a contribuição para Terceiros, nas competências 11, 12 e 13 de 1998, matriz e filial.

Impugna os valores apurados referentes às competências de fevereiro de 1999 a julho de 2003 em razão da desconsideração dos créditos existentes no mesmo período.

Alega ter a fiscalização desconsiderado “*créditos oriundos de recolhimento a maior sobre honorários dos diretores*”, utilizados a época e remanescentes de compensação efetuada sobre a parcela da empresa.

Contesta a co-responsabilidade dos diretores e vínculos, com base na Lei das Sociedades Anônimas, para ao final requerer o cancelamento e arquivamento da NFLD.

Em análise para emissão de Decisão-Notificação a Seção de Contencioso Administrativo decidiu baixar os autos em diligência (fls. 264) para que a fiscalização se pronunciasse sobre a documentação juntada na defesa. Foi emitida a Informação Fiscal (fls. 266) sobre os documentos argumentos e fatos ocorridos.

O impugnante reitera os termos da defesa (fls. 272) e acrescenta que o erro cometido com a inclusão dos diretores em folha de pagamento como empregados não lhes confere essa qualidade. Justifica o fato como sendo, provavelmente, decorrente de esquecimento do setor de RH.

Ao pronunciar-se sobre a compensação, no item 1.4 do despacho de fls 266, o AFRFB informa: “*Ressaltamos que ainda que os valores tivessem sido recolhidos indevidamente, o direito de compensar extingue-se em cinco anos do recolhimento ou pagamento indevido.*”.

DA DILIGÊNCIA

A fim de pronunciar-se sobre a compensação efetuada, sobre o enquadramento dos Diretores como empregados e sobre o processo judicial em que se fundamenta a empresa para efetuar a compensação, este Julgador sugeriu que fossem os autos baixados em diligência (fls. 274/275).

O AFRFB Notificante em despacho de fls. 276/278 mantém a integralidade do lançamento e anexa a resposta à consulta formulada à Procuradoria sobre o referido processo judicial, de n.º 96.0205152-3, Ação Ordinária /4ª Vara Federal (fls.280/281), que pode ser resumido, com a transcrição do parágrafo, como segue:

“Acredito que a empresa esteja fazendo o procedimento de compensação por sua conta e risco, pois como dito, não há ate o presente autorização judicial para tanto.”

(Destques no original)

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

Julgamento de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 303 a 309):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/09/2005

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A inclusão dos sócios da empresa notificada no anexo denominado “Relatório de Co-Responsáveis - CORESP” não implica em inclusão imediata dos mesmos no pólo passivo do débito, posto que tal documento serve como subsídio à Procuradoria Federal para futuro e eventual redirecionamento da cobrança do débito previdenciário.

Lançamento Procedente.

(Destques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, mas nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 313 a 325).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/3/2008 (processo digital, fl. 311), e a peça recursal foi interposta em 28/4/2008 (processo digital, fl. 313), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante o afastamento do interesse recursal visto no presente voto.

Preliminar

Desistência recursal

O sujeito passivo tem a faculdade de renunciar ao suposto direito que fundamentou seu recurso interposto, implicando desistência recursal, independentemente da fase processual em que se deu referida opção. Nessa pretensão, basta a manifestação expressa nos autos (em petição ou a termo) ou a adoção de um dos pressupostos previstos no § 2º art. 78 do

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nessa perspectiva, a Recorrente desistiu formalmente de parcela do litígio instaurado, com vistas a aderir ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, nestes termos (processo digital, fls 339 a 341):

H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO inscrita no CPF/CNPJ sob n.º.58.128.331/0001-91 requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo n.º35569000014/2006-86.

[...]

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos PREVIDENCIÁRIOS do estabelecimento 58.128.331/0003-53:

Código	Competencia	VALOR A SER PARCELADO
	MÊS/ANO	
2100	12/2000	557,18
2100	13/2000	1222,23

[...]

2100	01/2002	478,95
2100	02/2002	87,61

[...]

H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO inscrita no CPF/CNPJ sob n.º.58.128.331/0001-91 requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência PARCIAL da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo n.º35569000014/2006-86.

[...]

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos PREVIDENCIÁRIOS do estabelecimento 58.128.331/0001-91:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

Código	Competencia	VALOR A SER PARCELADO
	MÊS/ANO	
2100	12/2000	2767,88 ↗
2100	13/2000	1746,98 ↗

[...]

2110	08/2005	973,43 ↗
2100	09/2005	973,43 ↗

A propósito, consoante Relatório de Lançamento (RL), ditas contribuições referem-se aos levantamentos “Lev. AG1” e “Lev. FP1” efetuados na matriz, CNPJ n.º 58.128.331/0001-91, bem como aos “Lev. AG2” e “Lev. FP2” efetuados na filial, CNPJ n.º 58.128.331/0003-53, compreendendo as seguintes competências (processo digital, fls. 65 a 80):

1. Matriz: competências 8/1998 a 9/2005, aí se excluindo as 9 e 10/1998, bem como a 13 de 2002 a 2004.

2. Filial: competências 8/1998 a 2/2002, aí se excluindo as 9 e 10/1998.

Nesse pressuposto, haja vista os excertos dos requerimentos transcritos precedentemente, bem como o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado – DADD, restou em litígio, apenas, o crédito atinente à competência 11/2000 e àquelas que lhe são anteriores. Afinal, quando o contencioso instaurado é parcialmente afastado nos termos da lei, a decisão de primeira instância torna-se definitiva tocante à matéria excluída (processo digital, fls. 347 a 368).

Prejudicial de mérito - Prazo decadencial

Inicialmente, vale consignar que, em 20/6/2008, foi publicado o enunciado da Súmula Vinculante n.º 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Por conseguinte, conforme vinculação estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006, o lapso temporal que a União dispõe para constituir crédito tributário referente às CSP não mais será o reportado decênio legal, e sim de 5 (cinco) anos, exatamente, dentro dos contornos dados pelo Código Tributário Nacional (CTN).

Diante desse comando, registre-se que, na relação jurídico-tributária, a decadência se traduz fato extintivo do direito da Fazenda Pública apurar, de ofício, tributo que deveria ter sido pago espontaneamente pelo contribuinte, bem como penalidades decorrentes do descumprimento tanto da obrigação principal como daquela tida por acessória. Assim considerado, o Sujeito Ativo dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir referido crédito tributário mediante lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento), **variando** conforme as circunstâncias, apenas, a **data de início** da referida contagem. É o que se vê nos arts. 150, § 4.º, e 173, incisos I, II e § único, do CTN, nestes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4.º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Cotejando os supracitados preceitos, deduz-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado àquele contribuinte que pretendeu cumprir corretamente sua obrigação tributária, apurando e recolhendo o encargo que supostamente entendeu devido. No contexto, embora o CTN trate o instituto da decadência em quatro preceitos distintos, destacam-se (i) a regra **especial**, de aplicação exclusiva quando o lançamento se der por homologação (art. 150, § 4º) e (ii) a regra **geral**, aplicável a todos os tributos e penalidades, conforme as circunstâncias, independentemente da modalidade de lançamento (art. 173, incisos I, II e § único).

Por pertinente, a compreensão do que está posto na citada regra geral (art. 173 do CTN) fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes no art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que passo a transcrever:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Mais especificamente, segundo se infere do ato complementar ora transcrito, os incisos I e II do supracitado art. 173 do CTN trazem enumerações atinentes ao respectivo *caput*, enquanto, em seu § único, dito artigo estabelece exceção às regras nele elencadas. Por conseguinte, abstrai-se que o termo inicial do descrito prazo decadencial levará em conta - além da data de início do procedimento fiscal - tanto a forma de apuração do correspondente tributo e a antecipação do respectivo pagamento como as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude, simulação e nulidade do lançamento por vício formal.

Assim entendido, o prazo quinquenal em debate terá sua contagem iniciada consoante retratam os 4 (quatro) cenários expostos a seguir:

1. **do respectivo fato gerador**, nos tributos apurados por homologação, quando afastadas as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, e houver antecipação de pagamento do correspondente imposto ou contribuição, ainda que em valor

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

inferior ao efetivamente devido, aí se incluindo eventuais retenções na fonte – IRRF (CTN, art. 150, § 4º);

2. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quanto aos tributos suprimidos do cenário anterior (item 1) e as penalidades, exceto nos contextos onde houve autuação previamente anulada por vício formal ou quando o respectivo procedimento fiscal tenha sido iniciado em data anterior, ambos dotados de regras próprias (CTN, art. 173, inciso I);

3. da ciência de início do procedimento fiscal, quanto aos tributos e penalidades tratados no cenário 2, quando a fiscalização for instaurada antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, § único);

4. da decisão administrativa irreformável de que trata o art. 156, inciso IX, do CTN, nos lançamentos destinados a, novamente, constituir crédito tributário objeto de autuação anulada por vício formal (CTN, art. 173, inciso II).

Conversão do julgamento em diligência

À vista das considerações postas precedentemente, restou controvertida a autuação atinente à competência 11/2000 e àquelas que lhe são anteriores, tendo a Recorrente dela cientificada somente em 17/12/2005. Logo, tratando-se de lançamento por homologação, já que ausente nos autos as hipóteses de apropriação indébita de CSP, dolo, fraude e simulação, anteriormente à análise do lapso decadencial, há de se ter informação precisa acerca da comprovação de supostos pagamentos antecipados, eis que definidores da regra a ser aplicada, se a especial ou a geral (processo digital, fl. 91).

A dito respeito, embora o Relatório Fiscal manifeste que o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) acompanha reportada autuação, dito documento não consta dos autos. Confira-se (processo digital, fls. 88 e 89):

12. Integram a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), os seguintes documentos:

[...]

VII - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;

Assim entendido, é razoável a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil juntar aos autos a comprovação de supostos pagamentos antecipados relativamente às competências 8/1998 a 11/2000. Nestes termos, o resultado do reportado levantamento deverá ser consolidado em **relatório fiscal conclusivo**, nele constando, se confirmada a antecipação de pagamento, as respectivas datas de recolhimento, período de apuração e a origem das respectivas verbas que lhes serviram de base de cálculo.

Ademais, com ou sem confirmação de pagamento antecipado, a Recorrente deverá tomar conhecimento do citado relatório fiscal para, assim querendo, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.178 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 35569.000014/2006-86

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências requisitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz